

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10880/032.813/91-19

Sessão de :26 de janeiro de 1994 - Acórdão nº 108-00.772

Recurso :78.792 - PIS/DEDUÇÃO - EX: de 1987 e 1988

Recorrente:TORQUATO COMERCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.

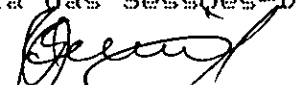
Recorrida :DRF EM GUARULHOS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Mantida parcialmente a tributação no processo principal relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

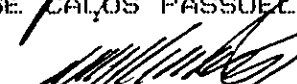
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUATO COMERCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.721, de 06/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES FANTOJA, que proviam integralmente o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de dezembro de 1994


JACKSON QUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-032.813/91-19

RECURSO Nº 78.792

ACORDÃO Nº 108-00.772

RECORRENTE: TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E
VAREJO LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10880-032.812/91-48, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.951, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.721, prolatado por esta Câmara na sessão de 06 de dezembro de 1993, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a Pis Dedução dos exercícios de 1987 e 1988.

A impugnação, a informação fiscal, o julgamento monocrático e o recurso voluntário seguiram a mesma argumentação do processo principal.

é o relatório.

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

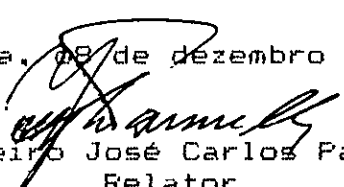
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente cancelada, a exigência principal, conforme Acórdão nº 108-00.721, de 06.12.93, desta Câmara, juntado por cópia, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada, pela aplicação do princípio da decorrência.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 08 de dezembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

